

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.780/01/1ª
Impugnação: 40.010101330-03
Impugnante: Global INK-Laser Ltda.
Coobrigado: Paulo Roberto Martins
Proc. do Sujeito Passivo: Humberto Rubini Boneli da Silva/Outros
PTA/AI: 01.000136290-32
Inscrição Estadual: 287.036581.00-10
Origem: AF/Guaxupe
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Evidenciada a revenda de mercadorias importadas sem emissão de documento fiscal. Infração caracterizada. Excluídos da base de cálculo tributável, valores relativos às saídas de livros, bem como, o valor pago pela Autuada conforme registro no SICAF. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

Obrigação Acessória - Extravio de Documento Fiscal - Evidenciada a apresentação de cópia das DI'S, objeto da autuação, cancela-se a exigência fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, nos exercícios de 1999 a 2000, importar mercadorias, conforme Declaração de Importação obtida junto à Receita Federal, e consequentemente promover a venda das mesmas sem a emissão de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/67 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- afirma que efetuou diversas importações de mercadorias, entre elas livros, brochuras e impressos semelhantes, sujeitos à imunidade constitucionalmente prevista, tributadas indevidamente quando da lavratura do Auto de Infração;

- apresenta planilhas demonstrando valores que devem ser excluídos da autuação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- anexa Boletim de Ocorrência relacionado com o furto dos documentos fiscais de n.ºs 001 a 125, onde estariam lançadas as movimentações de mercadorias, concluindo que não pode sofrer a imposição de uma multa a qual não deu causa;

- salienta que não pode ser autuada por extraviar documentos, uma vez que houve furto dos mesmos;

- considera ser o percentual de 9,4%, arbitrado como margem de lucro, excessivo, ademais não retrata sua atividade concreta, devendo ser no máximo de 5%, caso aplicável relativamente às mercadorias tributáveis;

- informa, ainda, que se reserva o direito de utilizar os benefícios previstos no artigo 53, § 9º, da Lei n.º 6.763/75 após o julgamento da presente ação fiscal.

Por fim, pede a procedência da Impugnação.

O Fisco atende parcialmente as alegações da Impugnante, promovendo a exclusão da base de cálculo do imposto de valores relativos à importações de livros, bem como excluindo a Multa Isolada por extravio de documentos fiscais, tendo em vista a apresentação de cópia das Declarações de Importação (fls. 69/299).

A Defendente comparece novamente aos autos, às fls. 330/335, tendo em vista a reformulação do crédito (fls. 325/326), alegando que a Fiscalização não excluiu todos os valores constantes da planilha que apresentara (fls. 301/302), e que os mesmos se referem à aquisições de livros, estando, portanto, ao abrigo da imunidade.

Reitera seus argumentos relativos à margem de lucro adicionada pelo Fisco, que, segundo entende, deveria ser de 5% ao invés de 9,4%, bem como em relação ao caráter confiscatório da Multa Isolada de 40% sobre o valor da operação. Reafirma, ainda, que as operações foram acobertadas por Notas Fiscais, cujos talonários foram furtados.

O Fisco, portanto, novamente atende em parte as alegações da Defendente (fls. 336/338), tendo em vista que o código dos NCM dos produtos relacionados nas Declarações de Importação (0001546710, 0002769845, 0002942512 e 0002942555) referem-se à livros, e passa a considerar a base de cálculo tributável de R\$ 188.060,45 para o exercício de 2000, conforme proposto pela Impugnante em sua planilha de fls. 301/302.

A fiscalização, em seguida, justifica a manutenção da margem de lucro de 9,4%, demonstrando que as despesas deveriam ser desembolsadas pelo contribuinte alcançam percentual acima de 10% do faturamento (PIS, COFINS, Pró-labore e ICMS); desconsidera, ainda, a alegação de furto dos talonários, tendo em vista o disposto nos artigos 96, inciso II e 143, do RICMS/96, que vedam a utilização de documento fiscal fora do estabelecimento.

Tendo em vista a reratificação do crédito tributário procedida pela Fiscalização, a Impugnante comparece aos autos, às fls. 354/358, às seguintes fundamentações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- reitera suas afirmações de que a margem de lucro arbitrada não retrata a realidade e questiona, ainda, a alegação da Autuante de que a estimativa de maior lucro lhe é mais vantajosa, já que o valor do ICMS devido é extraído com base na mesma;

- ressalta que a alegação de furto provém de Boletim de Ocorrência emitido por Autoridade Policial e reflete a verdade do ocorrido. Afirma ter interesse em negociar o débito que realmente é devido, dentro dos limites da lei e da razoabilidade, e que em função desta disposição é que se buscava, à época, levar os talonários a um contador que pudesse ajustar seu pequeno faturamento a uma proposta de parcelamento do ICMS devido;

- ratifica seu entendimento de que o valor exigido a título de Multa Isolada é confiscatório.

Por fim, pede a redução do valor da margem de lucro para 5% e afastamento da Multa Isolada de 40%.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 359/361, às seguintes assertivas:

- afirma que a Autuada reconhece o ilícito fiscal, combatendo somente o valor da Multa Isolada e o percentual de 9,4% arbitrado à título de margem de lucro;

- sustenta ser a obrigação tributária indisponível, devendo ser cumprida em seus exatos termos, não podendo o contribuinte furtar-se ao seu cumprimento, nem a Autoridade Administrativa dispensá-la, não assistindo razão à Impugnante em suas argumentações;

- salienta que os procedimentos a serem cumpridos, bem como os preceitos e normas, são impostos pela legislação tributária e que alegações sem comprovação e sem fundamento legal não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 366/369, propugna pela procedência parcial do lançamento, conforme alterações procedidas pela Fiscalização e excluindo-se, ainda, o valor de R\$ 1.653,38 já pago pela Impugnante em dezembro de 1999.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de, nos exercícios de 1999 a 2000, importar mercadorias, conforme Declaração de Importação obtida junto à Receita Federal, e consequentemente promover a venda das mesmas sem a emissão de documentos fiscais.

Preliminarmente, destacamos que o Fisco elegeu como coobrigado o Sr. Paulo Roberto Martins, visto que, diante dos documentos de fls. 17/18, o mesmo é procurador da Impugnante, que lhe conferiu amplos poderes para tratar de todos os seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios, sendo o responsável, portanto, por todas as compras e vendas de mercadorias efetuadas pela Empresa.

Salientamos também que o Coobrigado não se manifestou, tampouco contestou sua eleição, que reputamos legítima, nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei n.º 6763/75.

No tocante ao mérito, evidenciamos as duas reformulações do crédito tributário levadas a efeito pelo Fisco (fls. 325/326 e 336/338), nas quais foram excluídos da base de cálculo valores relativos às saídas de livros, bem como valores exigidos à título de Multa Isolada por extravio de documentos fiscais, já que as cópias das Declarações de Importação foram anexadas aos autos pela defesa, às fls. 69/299. Tais reformulações foram realizadas em face dos argumentos apresentados pela Impugnante.

O ilícito fiscal está comprovado pela documentação relativa às importações efetivadas e por cópias do Livro de Inventário e do Registro de Entradas (fls. 13/16), que demonstram que a aquisição das mercadorias não foi objeto de qualquer lançamento nos livros fiscais e pelo documento de fl. 12, onde consta que na data em que foi efetuado o Levantamento Quantitativo não havia qualquer mercadoria em estoque.

Ademais, a própria Impugnante reconhece a infração cometida, como se depreende da afirmação da mesma de que “há interesse em efetuar o pagamento”, desde que dentro dos limites legais e da razoabilidade.

A saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais está sujeita à aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, consignado no Auto de Infração, ou seja, 40% do valor da operação.

No tocante ao argumento da defesa de que os documentos fiscais correspondentes foram emitidos e se encontravam nos talonários furtados, temos que o mesmo não merece acolhida, já que a Impugnante alega mas não traz aos autos prova de tal fato. As irregularidades presentes no caso, tais como a falta de registro de entrada das mercadorias e o furto de talonários fiscais fora do estabelecimento não militam a favor da Impugnante.

Já a falta de pagamento do imposto, enseja a aplicação da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6763/75, da mesma forma constante do Auto de Infração, ou seja, 50% do valor do imposto devido.

No que diz respeito à agregação da margem de lucro sobre o valor de aquisição das mercadorias, ao contrário do que entende a defesa, temos que a mesma possui supedâneo legal no artigo 53, inciso III, do RICMS/96, que determina que o valor da operação será arbitrado pelo Fisco quando esta se realizar sem emissão de documento fiscal, combinado com o artigo 54, inciso XI, do citado Regulamento, que faculta ao Fisco arbitrar o valor das saídas considerando o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos diversos incisos do referido artigo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o presente caso, o Fisco buscou, com a aplicação da margem de lucro, obter o valor que seria necessário acrescentar ao preço de custo da mercadorias para que fosse possível ao contribuinte arcar com as despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento (salários, aluguel, água, luz, telefone, impostos, taxas e contribuições, conforme previsto no inciso IV c/c § 3º, do artigo 54, do RICMS/96.

A defesa limitou-se a propor o percentual de 5% ao invés dos 9,4% lançados pelo Fisco. No entanto, conforme o artigo 54, § 2º, do RICMS/96, cabia à Impugnante comprovar que as saídas se deram em valor inferior ao arbitrado, sendo, portanto, legítimo. Acrescente-se, ainda, que a Impugnante não alcança comprovar, tampouco, que o percentual de 5% é o correto.

Relativamente ao crédito tributário, ressaltamos, ainda, que a Fiscalização deixou de abater do valor do imposto devido, a quantia de R\$ 1.653,38, paga pela Impugnante em dezembro de 2000, sob o código 318-6 (importação). Tal pagamento encontra-se registrado no SICAF da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme documento de fl. 49, portanto deve ser abatido do valor exigido à título de imposto, em obediência ao princípio da não cumulatividade previsto o artigo 62 do Regulamento, da mesma forma que foram abatidos os outros valores pagos sob o mesmo código, constantes dos documentos de fls. 45, 51 e 52.

Neste ponto, pedimos licença para transcrever o demonstrativo apresentado pela Auditoria Fiscal, relativo ao ICMS e Multa de Revalidação do exercício de 1999, após o abatimento ora explicitado:

ICMS devido apurado pelo Fisco	R\$ 21.550,15
(-)	<u>R\$ 1.653,38</u>
ICMS devido	R\$ 19.896,77
MR (50% do valor do imposto)	R\$ 9.948,39

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme alterações promovidas pelo Fisco às fls. 325/326 e 336/337, excluindo-se ainda o valor de R\$ 1.653,38 pago pela Impugnante em dezembro de 1999. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 28/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP